



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015801-27.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), é apelada KAMILA GARAIAU DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 1015801-27.2023.8.26.0003 (processo digital)

Comarca: CAPITAL – 3ª Vara Cível do Fórum Regional de Jabaquara

Apelante: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Apelada: KAMILA GARAIAU DE ANDRADE

MM. Juiz de primeiro grau: Laurence Mattos

Voto nº 49.661

Apelação – Transporte aéreo – Extravio definitivo de bagagem em voo internacional – Ação indenizatória – Sentença de acolhimento parcial dos pedidos – Irresignação, da ré, improcedente. 1. Legitimidade passiva. Contrato de transporte celebrado com a ré, que foi quem emitiu a passagem, realizou os dois primeiros trechos da viagem e recebeu a bagagem. Pouco importa, assim, a circunstância de o extravio ter se verificado no voo, do mesmo pacote, operado por companhia aérea parceira daquela, ao que tudo indica, em regime de “codeshare”. Convenção de Montreal aplicável à relação jurídica em discussão. Transportador contratual, como é o caso da ré, emissora dos bilhetes, respondendo por todo o transporte previsto no contrato, nos termos do disposto no art. 40 da convenção. Incidência do disposto nos arts. 7º, parágrafo único, e 14 do CDC. Precedentes da Câmara. 2. Indenização por dano material bem fixada, a partir de estimativa do valor da mala e dos artigos nela contidos, o que não foi impugnado de forma especificada na peça recursal. 3. Dano moral sem sombra de dúvida caracterizado, diante do presumido sofrimento experimentado pela autora, que se viu privada da bagagem e foi compelida a despender tempo para a resolução do impasse. Indenização arbitrada em primeiro grau, na quantia

de R\$ 5.000,00, que se mostra satisfatória, não comportando a pretendida redução. Convenção de Montreal, aplicável prioritariamente à relação jurídica em discussão, não afastando nem tarifando a indenização por danos morais. 4. Sentença mantida.

Negaram provimento à apelação.

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de extravio definitivo de bagagem, demanda ajuizada por KAMILA GARAIAU DE ANDRADE em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A.

A r. sentença julgou “procedente” a demanda, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.250,00, como indenização por danos materiais, e de R\$ 5.000,00, como indenização por danos morais. Responsabilizou a ré, ainda, pelas verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em R\$ 1.500,00 (fls. 120/126 e 138/139).

Apela a ré. Como fundamentos do pedido de reforma da sentença, diz, em síntese, que: (a) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que o extravio ocorreu

em voo da companhia aérea Brussels Airlines; (b) deve ser afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, por não demonstrados; (c) subsidiariamente, pleiteia a redução do valor daquela indenização (fls. 142/152).

2. Recurso tempestivo (fls. 141/142),
preparado (fls. 153/154) e respondido (fls. 158/162).

É o relatório do essencial, adotado o da r.
sentença quanto ao mais.

3. Inicialmente, anoto que, conforme assentado
na r. sentença, não há que se falar em ilegitimidade da apelante para
figurar no polo passivo, pelo fato de ter sido o voo operado pela
Companhia Aérea Brussels Airlines.

Basta dizer que o contrato de transporte foi
celebrado com a empresa aérea apelante, que foi quem emitiu o bilhete,
operou os dois primeiros trechos do voo e recebeu a bagagem (v. fls.

19/20).

A hipótese encontra previsão expressa na Convenção de Montreal, cujo art. 40 é assim redigido:

“Se um transportador de fato realiza todo ou parte de um transporte que, de acordo com o contrato a que se refere o Artigo 39, se rege pela presente Convenção, tanto o transportador contratual como o transportador de fato ficarão sujeitos, salvo disposição em contrário, prevista no presente Capítulo, às disposições da presente Convenção, o primeiro com respeito a todo o transporte previsto no contrato, e o segundo somente com respeito ao transporte que realize.”

A responsabilidade da apelante, portanto, não é afastada pelo fato de o extravio da bagagem ter se verificado em outro trecho do pacote adquirido, realizado, ao que tudo indica, em regime de “codeshare”.

Com efeito, o aludido sistema pressupõe a realização de parceria entre companhias aéreas, em benefício delas próprias, com o objetivo de proporcionar maior opção de destinos aos passageiros, assim como garantir que aviões não decolem desocupados.

Em assim sendo, no regime “codeshare”, todas as companhias aéreas envolvidas são solidariamente responsáveis por eventuais falhas na prestação de serviço, nos termos dos art. 7º, parágrafo único, e 14 do CDC, consoante já decidido por esta Egrégia Câmara.

Confira-se:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO
INDENIZATÓRIA – DANOS MORAIS –
TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL –
CANCELAMENTO DE VOO. *Demanda julgada
parcialmente procedente para condenar a requerida*

ao pagamento de indenização por danos morais de R\$10.000,00, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa – Autora que adquiriu passagem aérea com a requerida, com voo operado pela empresa Aigle Azur, com destino à Paris, que atrasou mais de 7 horas – Preliminar de ilegitimidade passiva – Rejeição – Acordo de cooperação entre a ré e a operadora do voo, intitulado como “codeshare”, que não é oponível ao consumidor – Precedentes deste E. Tribunal – Requerida que integra a cadeia de consumo e, portanto, deve responder solidariamente pelos danos causados, consoante artigos 7º, parágrafo único, e 14, do CDC - Falha na prestação de serviço da companhia aérea – Além do atraso injustificado, a ré não demonstrou ter prestado assistência à autora, nos termos do art. 27 da Resolução 400 da ANAC, que na época tinha 15 anos de idade – Dano moral – valor da indenização que deve ser reduzido para R\$5.000,00, montante suficiente para amenizar os danos sofridos e desestimular a reiteração de condutas análogas da ré, estando, inclusive, compatível com valores já fixados por esta C.

Câmara ao apreciar casos análogos – Honorários sucumbenciais – Condenação a título de dano moral em montante inferior ao postulado que não implica sucumbência recíproca, conforme a Súmula nº 326 do E. STJ – Requerida que deverá arcar integralmente com o pagamento das custas e despesas, bem como com os honorários advocatícios fixados na primeira instância em 10% sobre o valor atualizado da causa. Recurso parcialmente provido.” (Ap. 1003160-05.2021.8.26.0576, Rel. Des. NUNCIO THEOPHILO NETO, j. 2.5.23).

“Apelação – Ação regressiva movida por seguradora em face de companhia aérea – Indenização por extravio de bagagem em contrato de transporte aéreo – Sentença de procedência – Alegação de ilegitimidade passiva – Descabimento – Vão contratado por meio do denominado sistema “codeshare” a constituir responsabilidade solidária entre as companhias aéreas – Pleito de reforma, no mais – Possibilidade – Peça vestibular e documentos juntados aos autos que não trazem elementos suficientes para estabelecer o liame entre a conduta do transportador e os prejuízos advindos aos consumidores – Ausência de descrição mínima acerca das circunstâncias do aludido extravio das

bagagens – Documentos genéricos elou incompletos que não ostentam a força probatória necessária para o fim a que se destinam – Ausência de demonstração dos fatos constitutivos do direito invocado, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil – Sentença reformada – Ação improcedente – Recurso provido.” (Ap. 1021711-40.2020.8.26.0003, Rel. Des. CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA, j. 26.7.21).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Transporte aéreo internacional. Danos morais. Preliminar de ilegitimidade passiva da companhia aérea TAM rejeitada. Consideração de que a empresa aérea recorrente é responsável solidária e objetivamente pelo defeito na prestação do serviço contratado pela autora, ainda que não tenha operado o voo em que se deu o atraso, pois figura como integrante da cadeia de consumo (operação codeshare). Percurso de Athenas a São Paulo, com conexão em Frankfurt. Atraso do voo inicial, que gerou a perda do voo de conexão. Consideração de que a autora, ao chegar ao aeroporto de Frankfurt, foi impedida de embarcar por funcionários da empresa aérea recorrente, muito embora o avião ainda não

houvesse decolado. Consideração de que a autora, após longa espera, sem a devida assistência das companhias aéreas e, ainda, sem as informações adequadas e claras acerca do motivo do atraso do voo inicial e do horário do novo voo que lhe seria disponibilizado, foi realocada em outro voo que partiu no dia seguinte e realizou itinerário diferente do contratado, desembarcando em seu destino final com 28 horas de atraso. Excludente da força maior não caracterizada. Verificação de transtornos hábeis à configuração de danos morais indenizáveis. Responsabilidade das rés pelo defeito na prestação do serviço de transporte aéreo configurada. Indenização por danos morais, fixada em R\$ 3.000,00 na sentença. Cabimento de sua majoração para o importe de R\$ 8.000,00, que melhor se amolda ao caso dos autos. Alteração do termo inicial de incidência dos juros legais moratórios para a data da citação. Sentença em parte reformada. Pedido inicial julgado parcialmente procedente, mas em maior extensão. Recurso interposto pela companhia aérea improvido. Recurso manifestado pela autora provido, em parte. Dispositivo: rejeitaram a preliminar, negaram provimento ao recurso interposto pela empresa

aérea TAM e deram parcial provimento ao recurso manifestado pela autora. (Ap. 1067176-72.2020.8.26.0100, Rel Des. JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA, j. 11.12.20).

4. No tocante ao mérito, anoto que a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos é supletiva.

Aplica-se à hipótese, sim, primordialmente, a disciplina da já citada Convenção de Montreal.

Nesse sentido, a orientação firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral e força vinculante (CPC, arts. 1.039 e 1.040, III), tendo por paradigma o julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) 636331 e do RE com Agravo (ARE) 766618 (j. 25.5.17).

A tese então aprovada é no sentido de que,

“por força do artigo 178 da Constituição Federal, as normas e tratados

internacionais limitadoras da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”.

5. Firmado esse pressuposto, observa-se que o art. 19 da Convenção de Montreal, entre nós aprovada pelo Decreto 5.910/2006, é de meridiana clareza ao assentar que “O transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. Não obstante, o transportador não será responsável pelo dano ocasionado por atraso se provar que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas”.

Tal regra vai ao encontro do estabelecido no art. 734 do CC, com o seguinte teor: “O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da

responsabilidade”.

6. E, efetivamente, o quadro dos autos caracteriza, sem sombra de dúvida, dano moral, pois os aborrecimentos dele oriundos extrapolam em muito os que se verificam no dia a dia das pessoas.

Bem é de ver que a apelada, ao chegar ao destino final, em Bruxelas, no dia 28.9.22, foi surpreendida com o extravio de sua bagagem, que jamais foi localizada, isso evidenciando inequívoca falha na prestação dos serviços da transportadora e, pois, gerando responsabilidade civil da transportadora.

6.1. Quanto à mensuração do dano moral, é de se observar que a Convenção de Montreal não se refere especificamente ao dano moral, razão pela qual não se aplica a limitação constante do art. 22, item 1, daquele instrumento normativo, que se refere, exclusivamente, a danos materiais relacionados à bagagem ou à carga transportada.

Confira-se:

“Apelação e adesivo Ação de indenização por danos materiais e morais. Transporte aéreo internacional. A ocorrência de problemas mecânicos não se enquadra na definição de caso fortuito/força maior, determinando a responsabilidade da ré pelos danos causados em decorrência do atraso em voo. Aplicação da Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional que determina a limitação da indenização por danos materiais em caso de atraso de voo. Danos morais caracterizados. Limitação da Convenção que não se aplica aos danos morais. Valor adequadamente arbitrado. Sentença parcialmente reformada. Recurso da ré parcialmente provido e conhecido em parte do recurso adesivo do autor, e nesta parte, desprovido.” (Ap. 1001727-51.2017.8.26.0011, Rel. Des. PEDRO KODAMA, 37ª Câmara de Dir. Priv., j. 24.10.17).

“APELAÇÃO. AÇÃO
DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E
MATERIAIS. *Atraso em voo internacional.*
Sentença de parcial procedência, condenando a
agência de viagens e a companhia aérea,
solidariamente, ao pagamento de R\$ 8.000,00 ao
autor, pelos danos morais experimentados - Pedidos
de danos materiais e lucros cessantes indeferidos.
Recursos das partes. DANOS MORAIS. Recente
decisão do STF, no sentido de que a Convenção de
Montreal passou a ter prevalência sobre a legislação
consumerista pátria - Julgamento do RE 636331 e
do ARE 766618, com repercussão geral (tema 210)
- Aplicação subsidiária do CDC. O voo contratado
foi cancelado e o retorno do autor ao Brasil foi
adiado em dois dias - Fortuito interno, cuja
responsabilidade é da companhia aérea -
Jurisprudência. Responsabilidade solidária da e
Destinos e da Royal Air Maroc, eis que não
comprovaram suficientemente ter tomado as
medidas cabíveis no sentido de minimizar
os danos ao passageiro (artigo 19 da Convenção de
Montreal). Manutenção do importe de R\$
8.000,00, em solidariedade, nos termos do julgado
recorrido. DANOS MATERIAIS. Sentença afastou

pedido por falta de provas – Reforma – Documentos juntados pelo autor aptos a demonstrar os gastos suportados em razão do adiamento do voo, com hospedagem e alimentação. Dever de ressarcir configurado - Sentença reformada neste tópico. LUCROS CESSANTES. Perda de dois dias de trabalho - Não comprovação do prejuízo alegado, mesmo porque o próprio autor asseverou que as consultas foram remarcadas para outras datas. Sentença mantida nesta parcela. SUCUMBÊNCIA. Requeridas vencidas na maior parte dos pedidos iniciais, devendo arcar com as custas e despesas processuais e com os honorários dos patronos do autor, majorando-os para 15% do valor da condenação. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, APELAÇÕES DAS REQUERIDAS IMPROVIDAS.” (Ap. 1071529-34.2015.8.26.0100, Rel. Des. SILVIA MARIA FACCHINA ESPOSITO MARTINEZ, 24ª Câmara de Dir. Priv., j. 14.11.17).

A indenização por danos morais deve ser fixada atendendo seu duplice caráter, isto é, o de representar, de um lado, lenitivo suficiente para o presumido sofrimento do ofendido, e de

outro, pelo prisma da técnica do desestímulo, fator razoável de inibição à repetição do fato, considerada a capacidade econômica das partes envolvidas, principalmente da autora do ilícito, não devendo, contudo, representar fonte de enriquecimento indevido.

Assim, consideradas as peculiaridades do caso e tendo em conta o critério adotado pela Turma Julgadora em hipóteses análogas, tenho que a indenização por danos morais foi bem arbitrada em primeiro grau, na quantia de R\$ 5.000,00, não comportando redução, principalmente à luz da técnica do desestímulo.

7. Anoto, por último, que, apesar de a apelante pleitear a reforma integral da sentença, para reconhecer a improcedência dos pedidos, não impugnou ela, de forma especificada, a condenação a título de danos materiais.

De todo modo, o valor de R\$ 2.250,00, indicado pela apelada, englobando roupas, manta, caixa de som e calçados, é adequado para uma viagem internacional e, também, é

inferior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Montreal.

8. Mantida a sentença, os honorários de sucumbência de responsabilidade da apelante ficam redimensionados para R\$ 2.000,00, por aplicação da regra do art. 85, §11, do CPC

Posto isso, meu voto **nega provimento** à apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator